

**ATA DA 1177^a REUNIÃO DA
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL – CECA
REALIZADA DE FORMA HIBRIDA**

Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, com a presença dos Senhores Maurício Couto Cesar Junior (Presidente), Rodrigo Barreto (INEA/PRES) Carlos Alberto Couto da Silva Junior (INEA/VICE), Maíra Vieira Zani (INEA/DIRLAM), Wagner Tadeu Matiota (SEFAZ), Pedro Igor Veillard Farias(SEDEICS), Felipe da Costa Brasil (SEAPA), Rodrigo Puccini Marques (DRM), Marcos Fernandez (UERJ), Eduardo Schlaepfer Ribeiro Dantas (CEDAE), Leonardo David Quintanilha de Oliveira (PGE), Jorge Vicente Peron (FIRJAN), Wallace Rezende Braz (CREA/RJ), Douglas da Silva Moraes do Nascimento (ANAMMA) e Rogerio Rocco (IBAMA). Sob a presidência do primeiro, tem início a presente sessão da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. Passando à ORDEM DO DIA, são examinados os seguintes assuntos: **1) APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR:** Após discussão e algumas correções, a Ata da reunião anterior é aprovada. **2) PROCESSO E-07/0002.1940/2019 – JUAN SILVA FABREGAS:** Após a apresentação feita pelo representante da SUPMEP/INEA, foram feitos questionamentos pelo representante da ANAMMA em relação ao que vai ser feito com as estruturas do empreendimento. O representante da SUPMEP, informa que o processo será encaminha para o setor de fiscalização do INEA. **Considerando** que a Resolução CONAMA nº 357/2005, permite aquicultura apenas em águas de Classe 2, que a Resolução Guandu nº 107/2014, classifica o Reservatório de Lajes como Classe Especial 1, a aquicultura não é permitida em Reservatórios de Classe Especial 1, tornando a atividade incompatível com a legislação, a obtenção de Certidão ou Licença de Operação não é viável, pois a aquicultura no Reservatório de Lajes é proibida, que a LIGHT, proprietária do Reservatório, questionou a regularidade do empreendimento e se opôs à atividade, demonstrando o descumprimento do Convênio e o Parecer nº 48/2023 – CASB – ASSJUR/SEAS, da Assessoria Jurídica da SEAS, de 27/08/2024, que indeferiu o recurso, a **CECA**, por unanimidade, delibera pelo indeferimento do recurso administrativo interposto em face da decisão proferida pelo CONDIR, que indeferiu o requerimento de Licença de Operação - LO para a atividade de piscicultura continental em uma área de 13,1ha no Reservatório de Lajes, localizada na Estrada RJ 139 km 87, nas coordenadas geográficas 22º41'47,58"S e 45º55'14,12"O, Município de Piraí. **3. PROCESSO SEI-070022/000724/2023 – CERAMICA SANTA CRUZ DO LARGO DO GARCIA LTDA.:** Após exposição feita pelo representante da SUPBAP/INEA, o representante do DRM informou que a atividade necessita regularizar a sua situação junto ao órgão, e recomendou que o INEA verifique este cumprimento antes da emissão da licença requerida, **considerando** o Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente – INEA TMD nº 012/2015, sobre o reconhecimento da desnecessidade da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para as atividades de extração de argila para uso direto na construção civil, a Resolução CONAMA nº 10, de 06/12/1990, que dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II e o Parecer Técnico de Deferimento dos Instrumentos de Controle Ambiental nº INEA/SERVLBAPPT/2128/2025, da SERVLBAP/INEA, a **CECA**, por unanimidade, reconhecer a aplicabilidade da Resolução CONAMA nº 10, de 06/12/1990, fundamentado no Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente – INEA TMD nº 012/2015, para as atividades de extração de argila em cava seca, área de 4,63 ha, processo ANM nº 890.094/2022, localizada para as atividades de extração de argila em cava seca, área de 4,63 ha, processo ANM nº 890.094/2022, localizada no imóvel Rural denominado Carmo, São Francisco, 4º Distrito, município de Campos dos Goytacazes, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD. O representante do DRM informa que a empresa não se encontra com registro no DRM. **4. PROCESSO SEI-070022/000298/2022 – CERAMICA MINEIROS LTDA:** Após exposição feita pelo representante da SUPBAP/INEA, o representante do DRM informou que a atividade necessita regularizar a sua situação junto ao órgão, e recomendou que o INEA verifique este cumprimento antes da emissão da licença requerida, **considerando** o Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente – INEA TMD nº 012/2015, sobre o

reconhecimento da desnecessidade da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para as atividades de extração de argila para uso direto na construção civil, a Resolução CONAMA nº 10, de 06/12/1990, que dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II e o Parecer Técnico de Deferimento dos Instrumentos de Controle Ambiental nº INEA/SERVLBAPPT/2138/2025, da SERVMBAP/INEA, a **CECA**, por unanimidade, reconhecer a aplicabilidade da Resolução CONAMA nº 10, de 06/12/1990, fundamentado no Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente – INEA TMD nº 012/2015, para as atividades de extração de argila em cava seca, área de 31,31 ha, processo ANM nº 890.020/2023, localizada no imóvel São Francisco, 2º Distrito do Município de Campos dos Goytacazes, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD. O representante do DRM informa que a empresa não se encontra com registro no DRM. **5. PROCESSO SEI-070002/025688/2024 – MINERADORA BARÃO DE MAUÁ LTDA.**: feita a apresentação pela GERLANI/DIRLAM, o representante do IBAMA, levantou questionamentos quanto ao endereço da atividade, uma vez que na apresentação estava diferente dos dados enviados aos conselheiros, bem como o não envio do parecer técnico , quando da convocação feita através de e-mail, e solicitou a retirada do processo de pauta. **6. ASSUNTOS GERAIS**; O presidente informou do recebimento da Decisão Judicial relativa ao GASLUB (antigo COMPERJ), que impediria a emissão de novas licenças para a atividade, desta forma a Procuradoria Geral do Estado, será consultada quanto a pertinência da emissão da Licença de Operação e Recuperação, aprovada na 1175ª reunião da CECA, realizada em 04 de novembro de 2025. O representante do IBAMA solicitou a palavra para fazer um breve histórico do Licenciamento ambiental do COMPERJ e as pendencias relativas as compensações ambientais remanescentes do licenciamento prévio da atividade. E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, mandando que se lavre a presente Ata, que é assinada por ele e por mim, Ana Cláudia dos Santos Campos, Assistente da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025.